



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10820.000794/98-80  
Recurso nº : 303-122652  
Matéria : I.T.R. – LANÇAMENTO - NULIDADE  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessado(a) : TIO MUNICO AGROPASTORIL LTDA  
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2003  
Acórdão nº : CSRF/03-03.876

PROCESSUAL. LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. NULIDADE.

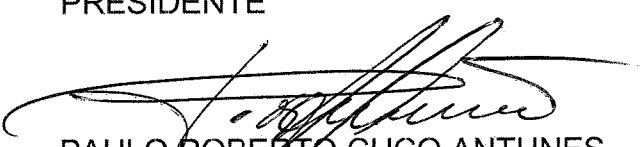
É nula a Notificação de Lançamento emitida sem o nome do órgão que a expediu, sem identificação do chefe desse órgão ou outro servidor autorizado e sem a indicação do seu respectivo cargo e matrícula, em flagrante descumprimento às disposições do art. 11, IV, do Decreto nº 70.235/72. Nulidade que se declara, inclusive, de ofício (Ex.vi Ato Declaratório COSIT nº 002, de 03/02/1999 e IN SRF nº 094, de 24/12/1997). Precedentes da Terceira Turma e do Conselho Pleno, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Negado provimento ao Recurso Especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao Recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e João Holanda Costa.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MOACYR ELOY DE MEDEIROS; MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 10820.000794/98-80  
Acórdão nº : CSRF/03-03.876

Recurso nº : 303-122652  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Recorre a Procuradoria da Fazenda Nacional a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, pleiteando a reforma do Acórdão nº 303-29.824, proferido em sessão do dia 21/03/2002, pela C. Primeira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja Ementa, ora transcrita, retrata, em síntese, a decisão adotada, *“verbis”*

*“RECURSO VOLUNTÁRIO.  
ITR. NULIDADE. FORMALIDADE ESSENCIAL.  
É nula a Notificação de Lançamento que não preencha  
os requisitos de formalidade. Notificação que não  
produza efeitos, descabida apreciação do mérito.  
RECURSO VOLUNTÁRIO ANULADO.”*

Em seu Recurso tempestivo a D. Procuradoria pretende a reforma do citado *“decisum”*, trazendo como paradigma cópia do Acórdão nº 302-34.831, prolatado em 07 de junho de 2001, pela C. Segunda Câmara, do mesmo Conselho, que se colocou em posição completamente contrária.

A Interessada, cientificada do Recurso Especial em comento, ofereceu contra-razões, pleiteando a manutenção do Acórdão atacado.

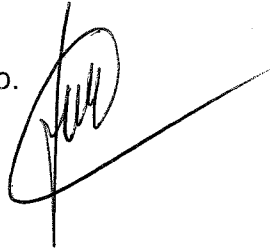
Posteriormente, em data de 23/04/2003, com o processo já nesta Câmara Superior, foram acostados aos autos os documentos de fls. 142/147, dentre os quais destaca-se o Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos autos do processo nº 2000.61.07.003674-4 MAS 218099, tendo como apelante a União Federal (Fazenda Nacional) e como apelada a contribuinte (interessada) no presente litígio – TIO MUNICO AGROPASTORIL LTDA.



Processo n° : 10820.000794/98-80  
Acórdão n° : CSRF/03-03.876

Tal Sentença indica que foi dado provimento à apelação e à remessa oficial promovida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba – SP, reconhecendo que é necessário o depósito obrigatório de 30% (trinta por cento) do valor do débito exigido, como garantia de instância, condição necessária ao seguimento do Recurso Voluntário previsto no Decreto n°. 70.235/72.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Processo n° : 10820.000794/98-80  
Acórdão n° : CSRF/03-03.876

## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, Relator:

Preliminarmente, com relação à Sentença proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região antes mencionada, que reconhece a necessidade de garantia de instância para seguimento do Recurso do Contribuinte, de acordo com o determinado pelo Decreto n° 70.235/72 e suas posteriores alterações, é fora de dúvida que tal Sentença perdeu, por completo, o seu objeto no presente caso, não podendo mais surtir os efeitos pretendidos.

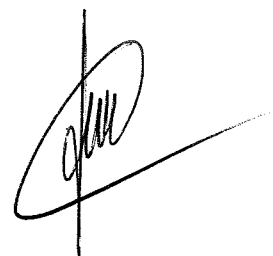
De fato, o Recurso Voluntário do Contribuinte já teve o devido seguimento, sendo recepcionado e apreciado pela C. Câmara recorrida.

O Recurso aqui em exame é da Fazenda Nacional, o qual não está atingido pela exigência determinada na norma legal mencionada e, conseqüentemente, não sofre os efeitos da referida Sentença judicial.

Dito isso, passo ao exame do Recurso Especial de que se trata, o qual é tempestivo, reunindo os demais pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

O lançamento do crédito tributário que aqui se discute, do exercício de 1996, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 17, está inquinado pela nulidade, uma vez que a referida Notificação foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome e número de matrícula do chefe do órgão expedidor, ou de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

Com efeito, o Decreto n° 70.237/72, dispõe:



Processo n° : 10820.000794/98-80  
Acórdão n° : CSRF/03-03.876

*“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

*.....*

*IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”*

É inquestionável que o lançamento tributário cuja notificação que o constituiu não guarde observância ao disposto no mencionado art. 11, inciso IV, do Decreto n° 70.235/72 é nulo de pleno direito, devendo assim ser declarado, inclusive de ofício, pela autoridade competente ou pelo julgador administrativo, conforme o caso.

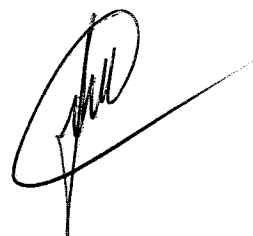
Esse é o entendimento já ratificado por este Colegiado, através de copiosa jurisprudência, podendo-se citar, apenas como exemplo, os Acórdãos n°s. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Igualmente decidiu o PLENO desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão inédita realizada no dia 11/12/2001 quando, em julgamento do Recurso RD/102-0.804 (PLENO), proferiu o Acórdão n° CSRF/PLENO-00.002, assim ementado:

**“IRPF – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – NULIDADE – VÍCIO FORMAL – A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato.**

**Lançamento anulado por vício formal.”**

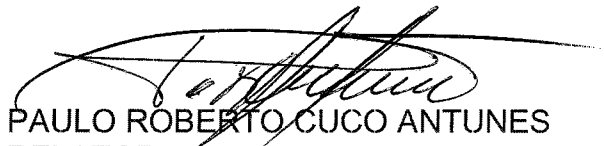
Para finalizar, também é certo que tal entendimento se coaduna com as determinações da própria Administração, como se depreende do Ato Declaratório COSIT n° 002, de 03/02/1999 e da IN SRF n° 094, de 24/12/1997.



Processo n° : 10820.000794/98-80  
Acórdão n° : CSRF/03-03.876

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, inciso IV, do Decreto n° 70.235/72, não merecendo reparos o Acórdão recorrido, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial aqui em exame.

Sala das Sessões-DF, em 04 de novembro de 2003.



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES  
RELATOR